



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390873

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040757-31.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravado CLINICA DECKERS S/C LTDA.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E EMERSON SUMARIVA JÚNIOR.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MOREIRA VIEGAS
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Agravo de Inst.: 2040757-31.2025.8.26.0000
Comarca: São Paulo
Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A
Agravada: Clínica Deckers S/c Ltda

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONVERSÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que converteu obrigação de fazer em perdas e danos, fixando indenização de R\$ 50.047,20, além de manter multa cominatória de R\$ 50.000,00. A agravante alega cumprimento da obrigação e questiona a fundamentação da decisão e a multa imposta.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a alegada nulidade da decisão por falta de fundamentação e (ii) analisar a possibilidade de revisão da multa cominatória imposta.

III. Razões de Decidir

3. A decisão recorrida está fundamentada conforme exigências do CPC e CF, não havendo nulidade por falta de fundamentação.

4. A conversão da obrigação de fazer em perdas e danos é justificada pela impossibilidade de cumprimento específico, conforme art. 499 do CPC, devido ao descumprimento prolongado do acordo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A decisão judicial não é nula por falta de fundamentação quando as razões do convencimento estão claras.

2. A conversão de obrigação de fazer em perdas e danos é cabível quando o cumprimento específico se torna impossível.

Legislação Citada:

CPC, arts. 489, § 1º, 499, 537, 816; CF, art. 93, IX; CC/2002, art. 248.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2257485-76.2019.8.26.0000, Rel. Coutinho de Arruda, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 19/05/2021.

TJSP, Agravo de Instrumento 2076715-20.2021.8.26.0000, Rel. Heraldo de Oliveira, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 10/06/2021.

VOTO Nº 42645

Agravo de instrumento tirado em face da r. decisão de fls. 4427/4428, que, em autos de ação ordinária, ora em fase de cumprimento de sentença, determinou a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, cuja indenização fixou em R\$ 50.047,20, sem prejuízo da multa cominatória anteriormente aplicada no valor de R\$ 50.000,00.

Sustenta a agravante, em breve síntese, que houve o cumprimento da obrigação, com a emissão de boletos para pagamento nos termos do acordo firmado entre as partes, o que restou demonstrado pelo anexo de fls. 4357-4359, devendo haver a revisão da multa imposta. Alega que não há que se falar em afastamento dos demais reajustes não contidos na minuta firmada entre as partes. Afirma que a r. decisão não é bem fundamentada. Aduz que, subsidiariamente, a multa deve ser limitada ao valor efetivamente desembolsado a maior pela parte agravada, podendo tal discussão ser instaurada a qualquer tempo. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Recurso processado, sem efeito suspensivo.
Recolhido o preparo.

Petição de oposição ao julgamento virtual a fls. 38/39.

Contraminuta a fls. 54/61, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Primeiramente não há que se falar em nulidade da r. decisão recorrida por falta de fundamentação.

Ora, os artigos 489, § 1º, do CPC, e o 93, IX, CF não exigem que o Magistrado utilize as palavras pretendidas pela parte, nem que discorra exaustivamente sobre todas as questões suscitadas, sendo

suficiente que deixe claro – mesmo que de forma concisa - as razões de seu convencimento, como ocorreu no caso dos autos. Não verifico, portanto, qualquer omissão ou insuficiência de fundamentação a caracterizar negativa de prestação jurisdicional.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade da decisão pela alegada *“ausência de fundamentação”* .

Superada a preliminar, passa-se à análise do mérito.

O agravo não merece provimento.

Compulsando os autos originários, verifico que a ação originária foi movida em razão de reajustes abusivos perpetrados pela ora agravante, razão pela qual as partes chegaram a um acordo, homologado pelo juízo, no qual ficou consignado:

“2. A ré compromete-se a reestabelecer percentual contratualmente estipulado de 78.32%, previsto na cláusula 15.10.7 (fls. 64/65) a partir do mês de novembro de 2009. 3. Reconhecendo a ré contratualmente, o previsto na cláusula supracitada. 4. Compromete-se a ré a enviar os boletos de cobrança futuros, com o valor devidamente corrigido nos termos pactuados supracitados.” (fl. 213)

Ocorre que, no presente caso, o cumprimento total do acordo não se verifica, já que a agravada afirma que o descumprimento do pactuado se deu poucos dias depois e se arrasta desde então, por 15 anos, tendo a agravante, inclusive interrompido completamente o envio de

boletos e notas fiscais, o que exigiu o pagamento do valor correto por meio de depósitos judiciais.

Destarte, a lide se estende por mais de 15 anos sem resolução, o que de fato evidencia que o cumprimento da obrigação específica estabelecida no acordo tornou-se impossível, autorizando a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, até mesmo em razão da inobservância do princípio da duração razoável do processo.

Com efeito, preceitua o art. 499 do Novo CPC que: “***A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.***”

Ressalte-se, que diferentemente do que quer fazer crer a agravante, sua culpa restou plenamente demonstrada quando não cumpriu a determinação de continuar com o quanto pactuado acerca dos reajustes a partir do mês de novembro de 2009 (sem termo final, portanto).

Art. 248. Se a prestação do fato tornar-se impossível sem culpa do devedor, resolver-se-á a obrigação; se por culpa dele, responderá por perdas e danos . (CC/2002)

Dessa forma, é plenamente aplicável o disposto no art. 816 do CPC, com a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos.

No mesmo sentido tem se posicionado este E. Tribunal:

*Agravo de instrumento - cumprimento de sentença
- obrigação de fazer estipulada na sentença que
se tornou impossível - conversão em perdas e*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

danos - possibilidade - inteligência do art. 499 do CPC - recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2257485-76.2019.8.26.0000; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/05/2021; Data de Registro: 19/05/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Conversão da obrigação de fazer em perdas e danos – Alegação de obrigação impossível e de excesso no valor da indenização – Indeferimento – Inconformismo – Não exibição dos documentos solicitados pelo credor no prazo concedido – Conversão em perdas e danos que se mostra cabível – Inteligência do art.816 do Código de Processo Civil – Valor da indenização que não se mostra excessivo - Decisão mantida – Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2076715-20.2021.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/06/2021; Data de Registro: 10/06/2021)

Com relação à multa fixada, o art. 537, do CPC, prevê expressamente a possibilidade de impor multa diária ao réu como forma de coação ao cumprimento da determinação judicial, bem como sua modificação de acordo com as circunstâncias do caso concreto:

“Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e **poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença**, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, **modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda** ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.”

Vale observar que a multa processual não tem caráter compensatório ou indenizatório, porquanto visa a convencer o devedor ao cumprimento da obrigação, **“daí ela dever ser suficientemente adequada e proporcional para este mister. Não pode ser insuficiente a ponto de não criar no obrigado qualquer receio quanto às consequências de seu não-acatamento. Não pode, de outro lado, ser desproporcional ou desarrazoada a ponto de colocar o réu em situação vexatória”** (Cássio Scarpinella Bueno, Código de Processo Civil Comentado, coord. Antônio Carlos Marcato, Ed. Atlas, 2004, p. 1.412).

Dessa forma, como bem aduzido pelo MM. Juízo *a quo* a fls. 4333/4335 persiste o descumprimento para apresentação do boleto no valor correto, o que justifica a multa no valor de R\$ 50.000,00, já reduzida naquela oportunidade, mantida no julgamento do recurso de agravo de instrumento de nº 2113032-12.2024.8.26.0000.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No ponto, anoto que, como a multa pode ser reduzida a qualquer tempo, não há que se falar em preclusão da matéria, ainda mais porque o referido recurso havia sido interposto pela aqui agravada com vistas a impedir a redução da multa, e não pela ora agravante. Todavia, no caso em tela, considerando especialmente o longo período durante o qual não houve o devido cumprimento do acordo homologado, entendo que bem andou o MM. Juízo *a quo* com a manutenção da multa de R\$ 50.000,00, independentemente da conversão da obrigação de fazer em perdas e danos.

Dessa forma, conclui-se que a r. decisão está correta e não merece qualquer reparo, devendo ser integralmente mantida por seus próprios fundamentos, além dos aqui acrescidos.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS
Relator